



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000715-91.2011.815.0251

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Carlos Frederico Nobrega Farias
APELADO : Engarrafamento Coroa Ltda
ADVOGADO : André Luiz Macedo Pereira

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL

– Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito - Fornecimento de energia elétrica – Preliminares – Litisconsórcio passivo da União e ANEEL – Não cabimento – Competência da Justiça Estadual – Alegação de necessidade de suspensão e remessa dos autos para 3ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais – Impossibilidade – Inexistência de litispendência entre ações individuais e coletivas – Rejeição.

– A jurisprudência consolidou entendimento de que a União e a ANEEL não detêm legitimidade nas ações em que se discute restituição de indébito decorrente de cobrança ilegal de tarifas de energia elétrica.

– A suspensão das ações individuais, após a distribuição de ação coletiva, somente ocorre caso o próprio litigante autônomo assim o requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de obter a extensão dos efeitos favoráveis da sentença proferida na ação coletiva ao seu processo. Caso não haja requerimento do litigante, a suspensão do feito depende da

manifestação expressa do Superior Tribunal de Justiça destinada aos demais órgãos do Poder Judiciário, circunstância que não ocorreu quanto à matéria em análise.

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR–

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito - Fornecimento de energia elétrica – Reajuste tarifária – Metodologia aplicada – Parcela “A” - Previsão legal e contratual – Entendimento jurisprudencial – Princípio da segurança jurídica e ato jurídico perfeito – Reforma da r. sentença – Provimento.

-’ No período em que vigorou a fórmula de reajuste atacada, de 2002 a 2009, existia previsões legais, editalícias e contratuais, inexistindo ilegalidade nas cobranças efetuadas, o que afasta o dever de devolução. À alteração realizada em 2010 através do aditivo contratual, não pode ser conferido efeito retroativo, pois até então regular e legal era o cálculo efetuado com base nas disposições vigentes a fim de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

- “Se a sistemática de cálculo do reajuste tarifário produziu eventual distorção nos ganhos ou nas perdas do prestador de consumo, com amparo na legislação que rege a matéria, não se pode concluir, ante a ausência de dados técnicos, pela existência de valores a serem restituídos aos consumidores. O fato de a ANEEL ter estabelecido outra forma de cálculo que melhor reflete a realidade, vedando a variação dos lucros em decorrência dos ajustes do mercado, não quer dizer, por si só, que a anterior metodologia era inadequada ou ilegal, ante a ausência de provas, privilegiando especialmente o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, garantidos pelo art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88. (TJ-MG , Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

acima identificados,

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO

ENGARRAFAMENTO COROA LTDA ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito em face da **ENERGISA BORBOREMA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

Em sentença exarada às fls. 847/855, o MM. Juiz “*a quo*” julgou procedente, em parte, o pedido e declarou ilegal e abusiva a cobrança “a mais” efetuada na parcela A integrante nas faturas pelo consumo de energia da parte autora, no período posterior a 11/02/2006; condenou a parte promovida a devolução, de forma simples, em favor da parte autora, da “quantia a maior cobrada utilizando da metodologia apontada”, de inobservar a neutralidade da parcela “A” a partir de 10/02/2006. Sobre os valores encontrados no item “2”, em sede de liquidação de sentença, incidirão os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, da citação (art. 219, do CPC) e correção monetária pelo INPC, do ajuizamento da ação. Custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela parte promovida, sucumbente (art. 20, § 3º e 4º, do CPC).

Irresignada, a empresa promovida interpôs recurso de apelação às fls. 882/916, aduzindo, de início, a incompetência da Justiça Estadual para julgar esta demanda, haja vista a ANEEL, autarquia federal, e a União, Poder Concedente, serem litisconsortes necessários da apelante. Asseverou, ainda, ser caso de encaminhamento dos autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Belo Horizonte. No mérito, afirmou que o próprio TCU, em seu acórdão nº 3.438/12, em 10.12.12, entendeu por não determinar a restituição da diferença dos valores apurados com base na antiga metodologia de cálculo de reajuste da tarifa de energia elétrica. Ressaltou a necessidade de se manter o equilíbrio econômico financeiro da concessão, bem como que jamais praticou ato ilícito, uma vez que agiu no estrito cumprimento do seu dever legal.

Dessa forma, requereu que seja dado provimento a apelação, para que seja anulada a r. sentença, tendo em vista o litisconsórcio necessário da ANEEL e a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a demanda. Requereu, ainda, que sejam os autos encaminhados ao MM. Juízo da 3ª vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, por força do processamento da ação coletiva nº 2009.38.00.2027553-0, movia pela ADIC – Associação de Defesa de Interesses

Coletivos contra todas as distribuidoras de energia elétrica do país, ou que ao menos seja determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento da referida ação coletiva. Caso seja admitido o regular processamento deste feito, pugnou pela reforma da sentença apelada para que seja julgada improcedente a demanda.

Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 986.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls.991/994).

É o que interessa a relatar.

V O T O

De início, passo a analisar as preliminares arguidas.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ANEEL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Preliminarmente, a Energisa Borborema aduziu a incompetência da Justiça Estadual para julgar a presente demanda, haja vista, a ANEEL, autarquia federal, e a União, Poder Concedente, serem litisconsortes necessários da apelante.

Razão não assiste à apelante.

É que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a ANEEL e a União não detém legitimidade nas ações em que se discute restituição de indébito decorrente de cobrança ilegal de tarifas de energia elétrica.

É que o fato da ANEEL definir parâmetros para o cálculo da tarifa, por si só, é insuficiente para atraí-la ao polo passivo da presente ação, uma vez que o cerne da questão é o cálculo da tarifa, com posterior cobrança, o que só é realizado pela concessionária responsável pela prestação de serviço, no caso, a Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. INTERESSE JURÍDICO DA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ANEEL não possui interesse jurídico nas demandas em que se discute restituição de valores indevidamente cobrados dos usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica. Por conseguinte, deve-se declarar a competência da Justiça Estadual.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1381481/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)

E:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no mesmo sentido do aresto impugnado, sobre a legitimidade da empresa concessionária, nas ações em que se discutem valores cobrados pelo fornecimento de energia elétrica, e sobre a falta de interesse jurídico, em regra, da União e da ANEEL, o que gera a competência para o processamento e julgamento dessas causas na Justiça estadual. (grifei)

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1382890/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

Ainda:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL.

1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, nas ações de repetição de indébito ajuizadas em face de suposto equívoco na cobrança da tarifa, discute-se a relação jurídica estabelecida entre a empresa concessionária de serviço público e o consumidor, de modo que a agência reguladora não detém interesse jurídico apto a justificar sua intervenção na lide como assistente simples.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 436.756/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MM. JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE

A apelante informou a existência de ação coletiva nº 2009.38.00.027553-0 movida pela ADIC – Associação de Defesa de Interesses Coletivos conta todas as distribuidoras de energia elétrica do país, inclusive a Energia Borborema, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Aduziu, ainda, que em 05.012.2013, a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a reunião de todas as ações coletivas sobre a matéria na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para conhecer e julgar as ações coletivas, a fim de evitar decisões divergentes sobre a matéria.

Ocorre que a presente ação trata-se de uma ação individual da empresa Engarramento Coroa Ltda em face da Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A e não existe qualquer determinação legal que imponha a suspensão da ação individual quando ajuizada entre demandas individuais e coletivas. Veja-se:

Além disso, a Lei 8.078/90, em seu art. 104, afasta a existência de litispendência entre demandas individuais e coletivas:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”

Assim, a suspensão das ações individuais, após a distribuição de ação coletiva, somente ocorreria caso o próprio litigante autônomo assim o requeresse, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de obter a extensão dos efeitos favoráveis da sentença proferida na ação coletiva ao seu processo.

Ademais, caso não haja requerimento do litigante, a suspensão do feito depende da manifestação expressa do Superior Tribunal de Justiça destinada aos demais órgãos do Poder Judiciário, circunstância que não ocorreu quanto à matéria em análise.

Nesse sentido, já decidiu nossos Tribunais Pátrios. Observe-se:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO DO FEITO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA IRREGULAR - AUTORIZAÇÃO DA ANEEL - CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. 1 - Inexiste qualquer determinação legal que imponha a suspensão da ação individual quando ajuizada ação coletiva com a mesma causa de pedir. 2 - O STJ já consolidou o entendimento de à ação de repetição de indébito, aplicar-se-á a regra geral constante do art. 205 do Código Civil, que estabelece a prescrição de dez anos. 3 - Se os reajustes anuais das tarifas de energia elétrica foram efetuados de acordo com metodologia aprovada pela ANEEL, não se há de falar em ilegalidade.

(TJ-MG , Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL)

MÉRITO

Joeirando os autos, observa-se que a empresa promotora, consumidora de serviços públicos, ajuizou a presente demanda em face da Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A, requerendo, em resumo, o ressarcimento de valores pagos indevidamente à concessionária de serviço público, em razão do aumento excessivo das tarifas

de energia elétrica desde 2002 até 2009, em razão da sistemática de reajuste tarifário aplicada pela ANEEL.

O MM. Juiz “a quo” reconhecendo de ofício, que parcelas dos pedidos, anteriores a 11/02/2006 encontram-se prescritas, declarou ilegal e abusiva a cobrança “a mais” efetuada na parcela “A” integrante nas faturas pelo consumo de energia da parte autora, no período posterior a 11/02/2006, bem como condenou a parte promovida a devolução, na forma simples, em favor da autora, da “quantia a maior cobrada utilizando da metodologia apontada” de inobservar a neutralidade da parcela “A”, a partir de de 10/02/2006.

Irresignada a parte promovida apelou, pugnano pela reforma da r. sentença, para que seja julgada improcedente a demanda.

Pois bem. Certo é que as tarifas de energia elétrica são definidas pela ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 9.427/96, a qual possui autonomia para reajustar e revisar tais tarifas anualmente, desde que em conformidade com o disposto no contrato de concessão firmado com a União, e em consonância com a Lei de Concessões e política e diretrizes do governo federal.

Dessa forma, salvo as exceções legalmente previstas, no Brasil, o fornecimento do serviço de energia elétrica é oneroso ao consumidor, uma vez que demanda o pagamento de uma contraprestação do usuário pelo consumo realizado. Esta tarifa é parte essencial do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão firmados entre o ente público e as pessoas jurídicas de direito privado que são concessionárias ou permissionárias deste serviço.

Ademais, compete a este órgão de regulação setorial fixar uma tarifa justa ao consumidor e que estabeleça uma receita capaz de garantir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão do serviço.

Assim, a cobrança de tais tarifas ao usuário da energia elétrica é composta da receita da concessionária de distribuição, a qual é formada por duas parcelas: Parcela “A” - custos não gerenciáveis e Parcela “B” - custos gerenciáveis.

Os custos não gerenciáveis são compostos de: encargos setoriais, encargos de transmissão, compra de energia elétrica para revenda. Já os custos gerenciáveis engloba as despesas de operação e manutenção, despesas de capital e outros custos, tais como: PIS/CONFINS, investimentos em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética.

Ressalte-se que existe uma relação de relativa interdependência entre as duas parcelas, posto que é a partir dos custos levantados – não gerenciáveis e gerenciáveis – que se determina o valor das tarifas e se mantém o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão de energia elétrica.

Cumprе relembrar que no início dos anos 2000, o nosso país passou por uma crise no fornecimento de energia elétrica provocado, sobretudo, pela escassez das condições de oferta ante a crescente necessidade da demanda provocada pelos usuários, consumidores finais ou não do serviço público. Este fenômeno, de caráter extraordinário levou a criação do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2002, o qual foi institucionalizado por meio da edição da Medida Provisória nº 14/2001, convertida, por sua vez, na Lei nº 10.438/2002.

Frise-se que este instrumento normativo não tratou tão somente da recomposição tarifária extraordinária, mas instituiu um conjunto de medidas a fim de viabilizar a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, em face do contexto vivido na época, dentre os quais menciona-se a readequação do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão que estavam em vigor, à época, com o Poder Público.

A Lei 10.438/2002 dispôs de duas medidas distintas visando minorar os efeitos da crise no fornecimento, quais sejam: a) estabelecimento de mecanismos de recomposição tarifária extraordinária e b) compensação das perdas sofridas decorrentes das variações verificadas em todo o exercício de 2001 de valores referentes aos itens da “Parcela A” previstos nos contratos de concessão e de distribuição de energia elétrica.

São dois mecanismos distintos que foram estabelecidos em razão do acontecimento inesperado de crise no fornecimento de energia elétrica que causou problemas no equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão de energia elétrica, os quais, àquela época, estavam em vigor. No entanto, a recomposição tarifária extraordinária, por ser medida mais drástica, ficou restrita aos Estados efetivamente atingidos pela medida enquanto que a compensação das perdas sofridas, por ser medida menos drástica, foi possibilitada de forma geral, não havendo restrição geográfica estipulada em lei.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu como legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica cobradas pelo usuário dos incrementos na parcela “A” dos custos suportados pela concessionária de energia elétrica. Veja-se:

“(…)

Não obstante, seja em qualquer uma das hipóteses – revisão tarifária extraordinária (art. 4º da Lei 10438/02) e/ou recomposição dos custos em virtude variações ocorridas dos valores dos itens componentes da “ Parcela A” durante o ano 2001 (art. 6º da Lei 10438/2002), é certo que a compensação de tais prejuízos demonstrados pode ser repassada aos consumidores na forma de incremento da tarifa, desde que observada a sua modificada bem como as demais normas aplicáveis. Ou seja, é possível que, por expressa determinação legal, estes repasses sejam incorporados na tarifa cobrada ao usuário pela concessionária.

“(…)

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido a fim de reconhecer a legitimidade do repasse às tarifas de energia elétrica cobradas pelo usuário dos incrementos na parcela "A" dos custos suportados pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A no ano de 2001, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.438/2002.

(REsp 1283757/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)”.

Do mesmo modo, já decidiu os nossos

Tribunais Pátrios. Observe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TARIFA. CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CÁLCULO. PARCELA A. CONSUMIDOR. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REJEIÇÃO. METODOLOGIA TARIFÁRIA DE ACORDO COM O CONTRATO DE CONCESSÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - As tarifas de energia elétrica são definidas pela ANEEL, que tem autonomia para reajustar e revisar tais tarifas anualmente, desde que em conformidade com o disposto no contrato de concessão firmado com a União, tudo em estrita conformidade com a Lei de Concessões. II - Dentre às disposições do regime do serviço pelo preço, encontra-se a previsão contratual de instrumentos atinentes a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, inclusive a própria tarifa durante toda a concessão, estando, assim as concessionárias de serviços públicos vinculadas aos termos dos contratos firmados com a própria União, bem como aos riscos inerentes, como por exemplo, as variações de mercado. III - Se a sistemática de cálculo do reajuste tarifário produziu eventual distorção nos ganhos ou nas perdas do prestador de consumo, com amparo na legislação que rege a matéria, não se pode concluir, ante a ausência de dados técnicos, pela existência de valores a serem restituídos aos consumidores. IV - O fato

de a ANEEL ter estabelecido outra forma de cálculo que melhor reflete a realidade, vedando a variação dos lucros em decorrência dos ajustes do mercado, não quer dizer, por si só, que a anterior metodologia era inadequada ou ilegal, ante a ausência de provas, privilegiando especialmente o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, garantidos pelo art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88.

(TJ-MG , Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

E:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução de excesso tarifário de energia elétrica derivado de metodologia de cálculo em que não se considerou a expansão do setor para estimativa do CVA (Compensação de Variação de Valores – item 'A'), criada pela Portaria Interministerial MF/MME nº 025/2002, cuja distorção foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União – Pedido de repetição da cobrança em excesso desde 2002 - Pretensão julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, no rito do artigo 285-A do C.P.C. – Irresignação recursal da autora reiterando os argumentos lançados na inicial – PRESCRIÇÃO – Pretensão à repetição de excesso tarifário de energia elétrica que se submete à regra do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, respeitada a regra de transição do artigo 2.028 do Código revogado – Circunstância em os pagamentos anteriores a 3 (três) anos que antecederam o ajuizamento desta ação não comportam repetição, independente da análise do mérito – REAJUSTE TARIFÁRIO – Metodologia inserida pela Portaria Interministerial MF/MME nº 25/2002 que autoriza que as concessionária de energia repassem às tarifas os custos 'não gerenciáveis' (consumo de combustível, repasse de potência e transporte de energia de Itaipu, desenvolvimento energético, dentre outros), que compõem a chamada parcela 'A' da formação do preço – Exame do regime tarifário entre 2002 e 2007 pelo Tribunal de Contas da União conclusivo no sentido de que apesar de algumas distorções na metodologia de composição da tarifa, os reajustes ficaram dentro da margem de inflação, com neutralidade da parcela 'A' – Alteração da metodologia a partir de 2007 que tem efeito 'ex nunc' para eventual repetição, sob o prisma da segurança jurídica – Composição da tarifa pelos custos 'gerenciáveis' ou não, aliada à revisão periódica de quatro em quatro anos (RTP), que visa a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e ao mesmo tempo transferir aos consumidores eventuais ganhos de eficiência, assegurando a modicidade tarifária – Pretensão rejeitada - Apelação não provida.

(TJ-SP - APL: 00010637620118260066 SP 0001063-76.2011.8.26.0066, Relator: Jacob Valente, Data de

Julgamento: 05/08/2015, 16ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2015)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CEMIG - REAJUSTE TARIFÁRIO - METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ANEEL - SUPOSTA FALHA - CUSTOS NÃO GERENCIÁVEIS - "PARCELA A" - AUSÊNCIA DE NEUTRALIDADE - PROVA - AUSÊNCIA - ÔNUS DA PARTE AUTORA - ART. 333, I, CPC - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. A CEMIG, concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, apenas aplicou os reajustes e revisões das tarifas de energia determinados pela ANEEL. Deve ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, uma vez não existir nos autos comprovação de que a CEMIG procedeu ao cálculo do reajuste tarifário de forma ilegal, ocasionando lesão aos consumidores de energia elétrica.

(TJ-MG - AC: 10145120765170001 MG , Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 17/09/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2013)

Por fim:

PARAFISCAL. ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO TARIFÁRIA DE 2001 A 2010. CONCESSÃO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGALIDADE. LEI Nº 8.987/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, XXXVI, CF/88. A revisão tarifária procedida a contar de 2001 até 2010, quando alterada a metodologia quanto à Parcela A, não implicava ilegalidade, vez assente em cláusula contratual, não apenas chancelada pela ANEEL, mas, fundamentalmente, quanto à qual não se encontra alguma infração à lei, ao reverso, autorizada pela Lei nº 8.987/95. A alteração posterior da metodologia não implica efeitos retrospectivos, até em resguardo do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88). (Apelação Cível Nº 70061549390, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 01/10/2014).

(TJ-RS , Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 01/10/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível)

Por todo o exposto, conclui-se que no período que vigorou a fórmula de reajuste atacada, de 2002 a 2009, existia previsões legais, editais e contratuais, inexistindo ilegalidade nas cobranças efetuadas, o que afasta o dever de devolução. À alteração realizada em 2010 através do aditivo contratual, não pode ser conferido efeito retroativo, pois até então regular

e legal era o cálculo efetuado com base nas disposições vigentes a fim de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Por tais razões, rejeitam-se as preliminares e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso apelatório, para reformando a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos constantes na exordial.

Condeno a parte promovente nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator